

Processo SIAD - Pregão n. 1091012 0000000250/2025

Processo SEI n. 19.16.3708.0063261/2025-63

Objeto: Contratação de empresa especializada em hospedagem da plataforma Moodle

RELATÓRIO DA PREGOEIRA

Trata-se de processo licitatório destinado à contratação de serviços de hospedagem, migração e configuração da plataforma Moodle, com sessão agendada para 26/02/2026, no âmbito do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – SIAD.

Após a publicação do edital, foram protocolizadas diversas impugnações e pedidos de esclarecimento pelas empresas interessadas, notadamente quanto à exigência da certificação “Moodle Partner / Certified Services Provider” ou equivalente como requisito de habilitação técnica. As empresas Braso Soluções Tecnológicas LTDA (Impugnação nº 0001 - 9663168) e ASD Inteligência e Treinamento LTDA (Impugnação nº 0008 - 9673278) alegaram que tal exigência é restritiva, desproporcional e carente de amparo legal.

Foram ainda encaminhados pedidos de esclarecimento pelas empresas Eduncitec (Pedido de esclarecimento nº 0002 - 9663172), E-Master (Pedidos de Esclarecimento nº 0003, 0004, 0005 e 0006 - 9663174, 9664109, 9667192), ASD (Pedido de Esclarecimento nº 0007 - 9672354) e VTECH (9685897), os quais evidenciaram dúvidas e inconsistências acerca da definição do objeto e da execução dos serviços pretendidos.

Nos termos do art. 14, §1º, do Decreto Estadual nº 48.723/2023, esta Pregoeira encaminhou as referidas manifestações, cujos temas versavam questões eminentemente técnicas, à Unidade Gestora da Contratação – DFAP-GESTÃO/PGJ. Esta UGC, por sua vez, emitiu o Despacho Técnico (9724265), no qual concluiu pela necessidade de revisão do Termo de Referência e recomendou a revogação do certame, fundamentando que:

- a certificação “Moodle Partner” não é tecnicamente indispensável para a adequada execução do objeto;
- sua exigência, tal como redigida no edital, gerou interpretações divergentes e insegurança jurídica;
- a manutenção da cláusula restringiria indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
- as inconsistências identificadas apenas se tornaram claras após os pedidos de esclarecimento, caracterizando fato superveniente apto a justificar a revogação, conforme art. 71, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

A partir da análise técnica e jurídica, verifica-se que o Termo de Referência e o edital carecem de aperfeiçoamentos substanciais, de modo a assegurar definição precisa e suficiente do objeto licitado, condição essencial para o julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 14, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

A Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União reforça que a adequada descrição do objeto constitui requisito indispensável para garantir a competição e a igualdade entre os licitantes.

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, podendo revogar atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais. No caso, restou caracterizado fato superveniente devidamente comprovado, consistente na identificação de exigência potencialmente restritiva e de lacunas técnicas relevantes apenas após as manifestações das empresas interessadas.

A revogação do processo, além de juridicamente possível, revela-se necessária para resguardar o interesse público, evitar litígios e permitir a futura publicação de novo certame, com especificações mais claras, proporcionais e tecnicamente adequadas.

Registre-se, ainda, que a medida não ocasiona prejuízo aos licitantes, que poderão participar novamente quando da instauração do novo procedimento.

Gabrilha Fernanda de Souza Moreira
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

*Diante do exposto, acolho a recomendação da Unidade Gestora da Contratação e manifestação da Pregoeira e, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **REVOGO o Processo Licitatório nº 250/2025**, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado.*

Determino que:

- 1. Seja dada ciência da presente decisão a todos os participantes que apresentaram impugnações ou pedidos de esclarecimento, assegurando-se a publicidade do ato;*
- 2. Os autos sejam devolvidos à Unidade Gestora da Contratação para **aperfeiçoamento do Termo de Referência** e preparação de novo procedimento licitatório;*
- 3. Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas oficiais.*

Belo Horizonte - MG, 24 de fevereiro de 2026

Dra. Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA**, FG-2, em 24/02/2026, às 16:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES**, **PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 25/02/2026, às 14:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9762522** e o código CRC **D8FAC1C8**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br